



RECOMENDAÇÃO ANAMT Nº 01/2017

Dispõe sobre a Comunicação de Acidente de Trabalho conforme o disposto na Lei nº 8.213/1991 e sobre a Notificação Compulsória em Unidades Sentinelas conforme Portarias MS 204 e 205 de fevereiro de 2016

A Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT, associação civil de caráter científico e profissional, sem fins lucrativos, reconhecida como Entidade de Utilidade Pública, destinada a congregar e coordenar a atuação conjunta de profissionais interessados na promoção da saúde dos trabalhadores e

Considerando as suas finalidades estatutárias de defesa da saúde do trabalhador; o aprimoramento e divulgação científica e a defesa e valorização profissional, nos termos dos Códigos de Deontologia Médica vigentes;

Considerando que dentre as mudanças aprovadas no cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) houve a exclusão do acidente de trajeto do cálculo prevista para entrar em vigor em 2018;

Considerando a definição de acidente de trabalho disposta no Art 20 da Lei nº 8.213/1991;

Considerando que tais mudanças não alteraram a lei vigente no que tange a obrigatoriedade de emitir a CAT;

Considerando que recentes decisões judiciais em 1ª instância e Acórdãos trouxeram dúvidas aos médicos do trabalho quanto ao preenchimento da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e

Considerando que a Portaria MS 204/2016 e seu Anexo,

RECOMENDA AOS MÉDICOS DO TRABALHO:



Art.1º Deve-se realizar o preenchimento da CAT, conforme previsto na legislação, nos casos de ocorrência de acidentes de trabalho, incluídos neste rol as doenças profissionais e doenças do trabalho ocorridos com trabalhadores, mesmo que não haja afastamento das atividades laborativas.

Art.2º A CAT deverá ser preenchida também quando ocorrer acidente de trajeto para fins de registro junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art.3º Na confirmação ou suspeita de agravo ao trabalhador gerado pelo acidente de trabalho, incluindo neste rol as doenças profissionais e doenças do trabalho deve o médico do trabalho realizar a notificação junto ao SINAN, consoante Anexo da Portaria MS 204/2016.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA RECOMENDAÇÃO ANAMT Nº 1/2017

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP

A decisão do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) de excluir os acidentes de trajeto do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) corrigiu a aplicação do fator de prevenção, retirando ônus imposto às empresas por casos ocorridos fora do ambiente de trabalho, para os quais não havia como intervir por meio de seus programas de prevenção e promoção à saúde do trabalhador. No entanto, frize-se que tal mudança não alterou o Art.169 da CLT/1943 e nem o Art. 22 da Lei nº 8.213/91.

Em 2003, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foi criado com a finalidade de estimular as empresas a adotarem medidas protetivas à saúde do trabalhador e assim, reduzir a taxa de acidentalidade.

No sistema de seguridade brasileiro, as empresas custeiam os benefícios acidentários devidos aos trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho por meio de uma contribuição incidente sobre a folha de pagamento, cujo valor é definido pela multiplicação do índice RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção): $RAT \times FAP$.

O FAP é apurado por estabelecimento empresarial e para definir o seu valor, o que se faz anualmente, são utilizadas complexas equações previstas na Resolução CNPS nº 1.316/2010, considerando-se índices de gravidade, frequência e custo dos eventos acidentários. O FAP consiste em um multiplicador que pode variar entre 0,5 e 2 pontos e, ao ser multiplicado pela alíquota do RAT para se obter o valor final da contribuição das empresas, pode reduzi-lo em 50% ou majorá-lo em 100%.

O Art. 20 da Lei nº 8.213/1991 definiu como acidente do trabalho:



I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

E no Art. 21 equiparou também ao acidente do trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;



III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Nesse sentido, o acidente de trajeto, por lei, é considerado acidente de trabalho.

Assim, na ocorrência de acidente de trajeto, é indispensável o registro da CAT. O médico poderá anexar documentação atinente ao acidente, como por exemplo, cópia do Boletim de Ocorrência, se houver.

O SINAN

O Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) tem como objetivo coletar, transmitir e disseminar dados gerados pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica das três esferas de governo por meio de uma rede informatizada para apoiar o processo de investigação e subsidiar a análise das informações de vigilância epidemiológica das doenças de notificação compulsória. Seu uso foi regulamentado em 1998, tornando obrigatória a alimentação regular da base de dados nacional pelos municípios, estados e Distrito Federal. Desde 2003, a gestora nacional do sistema é a



Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS). Este sistema é alimentado, sobretudo, pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, mas é facultado a estados e municípios incluir outros problemas de saúde considerados importantes em sua região.

Os agravos e doenças relacionados ao trabalho devem ser notificados nos sistemas de informação do SUS, segundo prescrição da Portaria N° 204, de 17 de fevereiro de 2016, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde, públicos e privados, em todo o território nacional (casos suspeitos e confirmados) e inclui:

- os acidentes de trabalho com exposição a material biológico;
- acidente de trabalho grave, fatal e as ocorrências com crianças e adolescentes
- intoxicação exógena, por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados.

A Portaria N° 205/1016, da mesma data, define a lista nacional de doenças e agravos a serem monitorados por meio da estratégia de vigilância em unidades sentinelas que inclui no Anexo para Vigilância em Saúde do Trabalhador os seguintes eventos:

- Câncer relacionado ao trabalho;
- Dermatoses ocupacionais;
- LER-DORT;
- Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) relacionada ao trabalho;
- Pneumoconioses; e
- Transtornos mentais relacionados ao trabalho.
- Outros agravos relacionados ao trabalho, como por exemplo, de violência relacionada ao trabalho; acidentes com animais peçonhentos, entre outros s que devem ser considerados visando ações de prevenção

O perfil epidemiológico e da situação de exposição a riscos para a saúde relacionados ao trabalho são essenciais para o planejamento e a gestão da atenção integral aos trabalhadores, incluindo os procedimentos de VISAT, a pactuação dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos com outros pontos de atenção da RAS e organização os processos de apoio institucional, técnico e pedagógico na rede de serviços de saúde.

Disponível

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204_17_02_2016.html

em:



Por fim, ressaltamos que o registro da CAT e a notificação compulsória ao SINAN são ferramentas importantes de vigilância em saúde do trabalhador que servem de embasamento para programas e campanhas de prevenção.

Marcia Bandini
Presidente da ANAMT